



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 12 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 012/2021, de 12 de março de 2021.

REGULA O LANÇAMENTO E O RECOLHIMENTO DO "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU" E DA "TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS" NO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 46, inciso I da Lei Orgânica do Município, em cumprimento ao que determina o artigo 30, artigo 42 e outras disposições pertinentes à matéria estabelecida no Código Tributário do Município de Lagoa Seca-PB (Lei Complementar nº 002/2012),

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU foi lançado em primeiro de janeiro de 2021, nos termos do art. 30, inciso I do Código Tributário Municipal.

Art. 2º Será emitido o Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU contendo a cota única e será enviado para o endereço do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º A guia para pagamento do IPTU de imóveis territoriais deverá ser retirada na Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB, no Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização ou via internet através do endereço eletrônico "<https://www.lagoaseca.pb.gov.br/>".

§ 2º Os contribuintes que não receberem a guia de pagamento referente ao IPTU do predial até 30 (trinta) de abril de 2021 deverão retirar o Documento de Arrecadação – DAM na Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB, no Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização ou no site desta Edilidade no endereço eletrônico

"<https://www.lagoaseca.pb.gov.br/>", para fazer jus ao desconto concedido para pagamento em cota única, previsto no art. 3º deste Decreto.

§ 3º O não recebimento da guia para pagamento de IPTU não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao pagamento tempestivo da obrigação tributária relativa ao aludido tributo.

Art. 3º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderão efetuar o pagamento do tributo referente ao exercício de 2021, das seguintes formas:

I - em parcela única, **com desconto de 20% (vinte por cento) no valor do IPTU**, para pagamento até 30/07/2021;

II - em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem desconto, sendo vedada a parcela de valor inferior a R\$ 17,96 (dezessete reais e noventa e seis centavos).

§1º O parcelamento a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser requerido pelo contribuinte no Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dentro de trinta dias do vencimento da quota única.

Art. 4º A Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos, lançada em primeiro de janeiro de 2021, será recolhida em conjunto ao IPTU.

Art. 5º. Os valores dos créditos tributários ora lançados foram atualizados monetariamente em relação aos valores de 2020, na forma prevista na Legislação Municipal, em especial no artigo 314 do Código Tributário do Município de Lagoa Seca (Lei Complementar nº 002/2012).

Art. 6º. As informações sobre contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquotas dos tributos encontram-se à disposição dos interessados no Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 13. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Lagoa Seca - PB, 12 de março de 2021.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 013/2021 de 12 de março de 2021

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO
CORONAVÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.128/2020, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2020 que Altera a Instrução Normativa

nº 19, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando a Portaria MS 1565, de 18 de junho de 2020; CONSIDERANDO O DECRETO Nº 003/2021, de 05 de janeiro de 2021 que declarou Situação de Emergência em Lagoa Seca-PB, como medida de enfrentamento e combate à propagação e disseminação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.086 de 09 de março de 2021, que adotou restrições mais severas para tentar impedir a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO que o último Laudo emitido pela Comissão de Avaliação de Convivência com a COVID-19 (CACC) do Município de Campina Grande, indica que o Município, sede da 2ª Grande Macro Região, está com ocupação de UTI's e enfermarias em rápida evolução, assim como, em outras cidades do Estado, e vem recebendo dezenas de pacientes de outras macrorregiões e, Lagoa Seca está inserida na região metropolitana de Campina Grande e depende de internação em hospitais e UTIs localizados na cidade para tratamento de pacientes infectados pela COVID-19 que apresentem sintomas graves;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado na última semana na Capital do Estado e em cidades do interior, havendo a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no Município;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 38 do STF consigna que é competente o Município para fixar o horário e as condições de funcionamento de estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 006/2021 de 12 de março de 2021, do Ministério Público do Estado da Paraíba e Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa da adoção de medidas por parte do poder público, a fim de preservar e garantir vidas, ante as consequências da pandemia da COVID-19, como também o alinhamento do Município com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas ao enfrentamento, prevenção e combate à propagação e disseminação do Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas as medidas constantes no presente Decreto, para fins de manutenção das ações de prevenção, controle e enfrentamento da propagação e disseminação do Novo Coronavírus – (COVID-19) no

Município de Lagoa Seca, objetivando resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade, para a contenção dos riscos e danos causados pela pandemia do Coronavírus, à Administração Pública e à população em geral.

Parágrafo Único - As medidas contidas no presente Decreto terão vigência no período de 12 a 26 de março de 2021.

I – O Estádio Municipal, Campos de Futebol Amador, campos particulares, Quadras e demais Centros de atividades Esportivas ficarão fechados para a realização de jogos e outras atividades esportivas.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste decreto pelo responsável do local ou clube esportivo implicará em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o clube e mais R\$ 100,00 (cem reais) por jogador.

II – Clubes em geral, casas de shows e eventos, espaços comerciais destinados a áreas de lazer (incluindo Piscinas) e congêneres ficarão fechados;

III – Igrejas e templos religiosos poderão realiza missas, cultos e demais cerimônias religiosas nas sedes das igrejas e templos, com ocupação máxima de 30% da capacidade de lotação e distanciamento entre os fieis de 1,5 metros.

IV – Fica Recomendado a população, a visitação às praças públicas do Município em quantidade mínima de pessoas, a fim de evitar a aglomeração e a disseminação do Coronavírus – COVID-19).

§1º - Fica determinado o fechamento dos quiosques localizados na Praça João Jerônimo da Costa, conhecida como Praça da Matriz, situada no centro da cidade a partir das 16h e, no horário de funcionamento, não sejam utilizadas mesas e cadeiras para uso dos clientes, a fim de evitar aglomeração de pessoas e a disseminação do Coronavírus.

§2º Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nos quiosques e por vendedores ambulantes nas praças públicas, como também a utilização de som automotivo nas proximidades, por se tratarem de espaços públicos voltados à visitação e recreação familiar, devendo ser garantido o direito à tranquilidade dos visitantes.

V – Show e apresentações musicais ficam proibidos;

VI – Quanto aos bares, restaurantes, quiosques, Churrasquinhos e Comércio ambulante de alimentos, aplicam-se as seguintes determinações;

§1º No período de 12 a 26 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar de segunda à sexta-feira, **com atendimento nas suas dependências, até às 16:00 horas**, com capacidade máxima de 30% e seguindo todos os protocolos sanitários.

§2º No período de 12 a 26 de março de 2021, os Bares, restaurantes, quiosques, Churrasquinhos e Comércio ambulante de alimentos poderão funcionar, de segunda à sexta-feira, **entre 16:00 horas e 21:30 horas, exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), cessando essas atividades das 21h30 até às 06h00 do dia seguinte.**

§3º No período de 12 a 26 de março de 2021, os Bares, restaurantes, quiosques, Churrasquinhos e Comércio ambulante de alimentos ficarão fechados, aos sábados e domingos, podendo funcionar até **21:30 horas, exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), cessando estas atividades das 21h30 até às 06h00 do dia seguinte.**

§4º O horário de funcionamento estabelecido nos parágrafos anteriores não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 4º O horário de funcionamento estabelecido nos §1º e §2º não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem em postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

VII – Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00 às 17:00 horas;

VIII – Academias de musculação e de ginásticas poderão funcionar até às 21:00 horas, seguindo todos os protocolos sanitários;

IX – Continua proibida a instalação de Circos e parques de diversão em todo o Município, como medida de evitar a aglomeração de pessoas e a disseminação do Coronavírus – (COVID-19);

X - Lojas e estabelecimentos similares do comércio em geral poderão funcionar das 8h às 17h, com limite máximo de 30% da capacidade e seguindo todos os protocolos sanitários.

XI – Feiras livres poderão funcionar das 05h às 10h, seguindo todos os protocolos sanitários.

Art. 2º As unidades de ensino da rede particular localizadas no Município poderão realizar aulas híbridas, contemplando 30% dos alunos matriculados em cada série/ano, por dia letivo, nas aulas presenciais, a fim de minimizar os riscos de contaminação e transmissão do Coronavírus – COVID-19 dentro do ambiente escolar, desde que comprovem as condições de atender aos protocolos sanitários dos órgãos de Vigilância em Saúde do Município

Parágrafo Único – As unidades de ensino da rede particular deverão seguir todos os protocolos sanitários determinados no Decreto 010/2021.

Art. 3º As aulas nas unidades de ensino da rede municipal continuarão sendo realizadas de forma remota, seguindo

os protocolos inseridos no Decreto Nº 010/2021, para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

Parágrafo Único – As aulas para os alunos do Ensino Médio seguirão os protocolos do Decreto do Governador do Estado, nº 41.086 de 09 de março de 2021, tendo em vista que nas unidades de ensino da rede municipal e particular não há matrículas no nível de ensino.

Art. 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto e pelos decretos editados no ano de 2020 devem observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, devendo disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos dos clientes na entrada do estabelecimento.

Art.5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos anteriores, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art.6º - Permanece determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa para as empresas de transporte coletivo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos veículos de transporte público, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art.7º - Os estabelecimentos públicos e privados permitidos a funcionar em todo o território municipal não deverão permitir o acesso as suas dependências por pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art.8º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto serão autuados e multados em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§1º Havendo reincidência no descumprimento das determinações contidas neste Decreto, o valor da multa poderá ser dobrado, o estabelecimento interditado, o Alvará de Funcionamento cassado e o proprietário responderá por crime de desobediência e contra a saúde pública, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras penalidades atinentes ao caso, nos termos do

Código Tributário Nacional e Municipal e no Código de Posturas Municipal.

§2º Cada pessoa flagrada no comércio e nas repartições públicas sem o uso de máscara será multada em R\$ 100,00 (cem reais).

§3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 9º - A construção civil somente poderá funcionar entre às 07:00 e às 17:00 horas, observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 10 - Fica suspenso o atendimento presencial nas repartições públicas municipais, mantendo-se apenas os serviços administrativos internos.

§1º Os atendimentos poderão ocorrer de forma remota, sob agendamento, de acordo com critérios e demandas de cada Secretaria Municipal.

§2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à Secretaria de Saúde e àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (*homeoffice*), cuja definição ficará a cargo dos Secretários e Gestores dos Órgãos Municipais.

Art. 11 - Nos termos do § 5º, do artigo 4º-B, da IN 19, acrescentado pela Instrução Normativa 27, de 25 de março de 2020, nas hipóteses de serviços essenciais de que trata o art.3º do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, fica facultado aos Secretários Municipais o estabelecimento de critérios e procedimentos específicos para definição da necessidade de afastamento ou autorização para trabalho remoto do servidor ou empregado público nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I e no inciso II do art. 1º da Instrução Normativa 27.

Art.12 - Os eventos públicos realizados no Município deverão ser comunicados previamente à Secretaria de Saúde para fiscalização, a fim de cumprimento das medidas de vigilância sanitária.

Art.13 - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do Coronavírus – (COVID-19).

Art. 14 - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento, dependendo do cenário epidemiológico nacional, estadual e municipal.

Art.15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 12 de março de 2021.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito